



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.006957/2008-11
Recurso n° 904.892 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.834 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente SUL BRASIL ELETRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A RECEITA FEDERAL OU PFN. NULIDADE.

É nulo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional que se limite a consignar a existência de pendências perante a Receita Federal, Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, João Carlos de Figueiredo Neto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Sul Brasil Elétrica Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Brasília/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se da exclusão da pessoa jurídica, ora Manifestante, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 119.148, de 22 de agosto de 2008 (Lote 001/2008) (fl. 09).

A motivação para a exclusão seria “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item ‘Pessoa Jurídica’, assunto ‘Simples Nacional’ do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br conforme disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007”.

Os efeitos da exclusão devem surgir a partir de 1º de janeiro de 2009.

A interessada tomou ciência da exclusão, em 05/09/2008, conforme tela de "Consulta Postagem" (fl. 72).

Apresentou a “Contestação à Exclusão do Simples Nacional”, em 21/10/2008 (fls. 01), instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 02 a 60 do presente processo administrativo.

Os argumentos da Manifestante são, em síntese, os seguintes:

- os valores do IRPJ não são devidos, pois o pagamento foi feito em parcelas;
- apresentou retificação da DCTF;
- os valores pendentes de Contribuição Social – CSLL somente uma parcela constante no ADE estava em aberto, mas foi paga em 23/09/2008;
- também retificou as DCTF (pago em parcelas)

Requer a sua permanência no Simples Nacional.

A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 61 a 73.

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 10-29.114 (fls. 76-79) de 15/12/2010, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela impugnante. A decisão foi assim ementada.

“DÉBITOS FISCAIS. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. A falta de regularização dos débitos fiscais no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão

impede a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 31/01/2011 (AR de fl. 80), a interessada interpôs recurso voluntário em 02/03/2011 (fls. 81) alegando o que se segue.

- Quando a empresa tomou ciência da exclusão, em 05/09/2008, manifestou-se através de contestação, inclusive com retificação de DCFT, pois alguns valores não eram realmente devidos;
- Os valores de IRRF no valor de R\$ 219,30 referente a 12/2006 foi pago em 13/05/2010, conforme comprovante de pagamento em anexo, e o de R\$ 174,17 referente a 09/2006 foi pago em 14/05/2010, conforme comprovante em anexo. Não existem débitos de Cofins como consta na tabela Fls 78, pag. 3.
- Tentamos ainda, em tempo hábil no ano de 2009, incluir novamente a empresa no Simples Nacional, porém, como ela já estava no sistema, o sistema não permitia.
- Pode-se perceber também que a empresa sempre mantém o pagamento de seus tributos em dia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Há que se reconhecer que o motivo do indeferimento do pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional, conforme se depreende do *Ato Declaratório Executivo (ADE)*, fl. 09 e 98, foi a constatação de que a empresa possuía débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre, entretanto, que tais débitos não constam explicitamente do aludido ADE. Nesse caso, imperioso a aplicação da súmula CARF nº 22, publicada no DOU de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72), *in verbis*.

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, há que se declarar nulo o aludido *Ato Declaratório Executivo*, por não constar em seu bojo a indicação dos débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.